



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 11 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.293

Recurso nº 84.380 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente L. C. MACHADO & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração regular dos lucros comerciais e fiscais de uso obrigatório pelos contribuintes, que declararam o imposto com base no lucro real, autoriza o Fisco a arbitrar-lhe os resultados (Dec.lei nº 1.648/78, arts. 7º, inciso I, e 8º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.C. MACHADO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), el 11 de maio de 1982

AMADOR CUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍ-
CERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1075-000.013/81-43

RECURSO N.º: - 84.380

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.293

RECORRENTE: - L.C. MACHADO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

L. C. MACHADO & CIA. LTDA., com sede em Alegrete, RS, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, naquele Estado, que manteve o arbitramento de seus lucros nos exercícios de 1980 e de 1981.

A lide, em síntese objetiva, pode ser assim descrita.

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica decorreu da falta de escrituração do livro Diário, do livro de Apuração do Lucro Real e do livro Registro de Inventário, e da entrega das Declarações de Rendimentos sem apoio em escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, infringindo a autuada as disposições dos arts. 135 e 153 do RIR/75 e arts. 157 e 172, parágrafo único, do RIR/80. O lançamento de ofício teve suporte nos arts. 149 do RIR/75 e arts. 399, I, e 400 do RIR/80, Port. MF nº 22/79, inc. I, "a" e "d" e IN 28/78.

O feito foi impugnado, alegando a parte que em sua cidade, como na capital do Estado, havia falta de gelatina, preparado indispensável à transcrição para os livros obrigatórios das matrizes encontradas pela fiscalização. Apesar da independência física dos livros Diário, Registro de Inventário e de Apuração do Lucro

Real dependem um do outro para uma boa escrituração. À data da impugnação, todavia, tais livros já se achavam devidamente regularizados diz a fiscalizada, acostando à impugnação o original da matriz em sua última folha (DOC III) e cópia dos rascunhos encontrados pela fiscalização (DOC IV e V), como prova do alegado. Sustenta que o simples atraso na escrituração dos livros obrigatórios não justifica a tributação com base em lucro arbitrado. Cita em prol de sua tese jurisprudência dos tribunais federais e diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O arbitramento foi mantido pela autoridade julgadora monocrática que, com base na informação fiscal de fls. 83 a 86, não acolheu as razões oferecidas na peça impugnatória, sustentando que a escrituração da pessoa jurídica não atendera às exigências das leis comerciais e fiscais. Enfatizou que não fora escriturado o livro de Apuração do Lucro Real, e o livro de Registro de Inventário deixara de consignar parte das mercadorias inventariadas em 31.12.79 e a totalidade em 31.12.80. Assevera que a falta de apresentação desses dois livros, por si só, justifica o arbitramento do lucro. Ademais, a empresa escriturava a conta Caixa em partidas mensais, inexistindo livro auxiliar para o registro individuado das operações, o que prejudica o exame fiscal.

Na peça recursal, a empresa alega que a decisão recorrida, além de contraditória, deixou de examinar a matéria contida na impugnação, contrariando doutrina e jurisprudência. Não é verdade que a empresa entregara a sua declaração de rendimentos sem apoio em escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, pois o próprio autuante declarara que o restante da escrituração constava de matrizes datilografadas e fichários do Razão, apenas não tendo sido transcritas para o Diário e que o inventário de 31.12.80 existia em rascunho, não estando registrado no livro próprio. Diz ser descabido o considerando que alude à falta de apresentação do livro inventário porque o próprio autuante atesta que ele estava apenas incompleto. Reitera o argumento de que o arbitramento do lucro tem caráter excepcional, só se justificando na impossibilidade da apuração dos resultados com base no lucro real, citando pronunciamento do Poder Judiciário e deste Conselho em favor de sua tese.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Pressuposto para o lançamento do tributo com base no lucro real é a existência de escrituração regular de todas as operações do contribuinte, de acordo com a legislação comercial e fiscal (RIR/80, arts. 156, 157, § 1º, 160 e 161). Para tanto, não basta que ele possua os livros adequados às suas atividades, mas que os escriture devidamente.

Dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, "ver-
bis":

"Art. 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais."

Se não há escrituração de todas as operações do contribuinte, obviamente o imposto não poderia ser baseado nela e a determinação do tributo será feita pela autoridade tributária, através do arbitramento dos lucros da empresa.

Um dos pressupostos para o lançamento com base no lucro arbitrado é justamente a falta de escrituração regular, nos termos das leis comerciais e fiscais, ou deixar a pessoa jurídica de elaborar as demonstrações financeiras a que está obrigada.

Nesse sentido, o Decreto-lei nº 1.648, de 18 de de
zembro de 1978, prescreve em seu art. 7º e inciso I:

"Art. 7º - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando:

I - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de



elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977".

Como se vê dos autos, o Livro Diário da empresa não estava devidamente escriturado e quando o representante do Fisco confrontou as matrizes que seriam copiografadas com as Declarações do Imposto de Renda, alusivas aos exercícios de 1980 e de 1981, apurou consideráveis divergências que especifica no termo de verificação de fls. 6.

Ora, em princípio as matrizes, até serem transcritas no Diário, não fazem fé porque são suscetíveis de substituição. Se, além desse fato, ainda se apuram contradições entre os elementos nelas constantes com os das Declarações do contribuinte, conclui-se que não há fidedignidade na determinação do lucro apurado pela pessoa jurídica.

Além disso, a empresa não escriturara o livro de A puração do Lucro Real, que é obrigatório nos termos do art. 8º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.598/77. Se todas as operações estavam consignadas nas matrizes, como sustenta a parte, nada impediria que o referido livro fiscal fosse escriturado, pois não adota o sistema de copiografia. Do mesmo modo, não haveria razão para que o livro Registro de Inventário estivesse incompleto.

Também foi apurado durante a perícia fiscal que as operações de Caixa eram registradas por partidas mensais, sem adoção de livro auxiliar para a necessária individualização.

Diante de tantas eivas, não restou à autoridade fiscal outra alternativa que não determinar o lucro do sujeito passivo através do arbitramento.

E ao fazê-lo deu estrito cumprimento à legislação de regência.

O lançamento do imposto é um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional (C.T.N. art. 142, parágrafo único) e, assim, cumpria ao agente do Fisco (RIR/80, art. 641, § 1º, e 645) lançar o imposto com base no lucro arbitrado e em

Vide verso.

porcentagem da receita bruta, como determinam os arts. 7º e 8º e seu § 1º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e Port. MF 22/79).

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES - RELATOR